

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção II – Do Ingresso		
<p>Art. 9º A condição de Participante neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Beneficiários, de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 9º A inscrição é facultativa e será realizada de forma:</p> <p>I – Convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou</p> <p>II – Automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.</p> <p>§1º A condição de Participante neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Beneficiários, de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 2º No caso da inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, observando soa seguintes critérios:</p> <p>a) a alíquota de contribuição será a máxima definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios;</p> <p>b) a modalidade de investimento será a mais conservadora estabelecida na política de investimento vigente na data da adesão do empregado;</p> <p>§ 3º Em se tratando de inscrição automática, a entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar ao</p>	<p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Manutenção da redação do Caput do artigo agora em §</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC.</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:</p> <p>a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e</p> <p>b) que o participante poderá manifestar em até <u>120 (cento e vinte) dias</u>, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</p> <p>§ 4º O silêncio ou inércia do participante no período previsto no § 3º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.</p> <p>§ 5º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do INPC/IBGE ou outro índice que o substitua, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.</p> <p>§ 6º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 5º deste artigo.</p>	<p><i>modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática CNPC 60/24 – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 7º A restituição das contribuições ao participante, de que trata o §5º, será de responsabilidade da Entidade, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.</p> <p>§ 8º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 5º deste artigo não caracteriza resgate.</p> <p>§ 9 Caso a PREVIG não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste artigo em relação à desistência.</p> <p>§ 10 Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.</p> <p>§ 11 Quando da inscrição convencional ou após o período de desistência o participante autoriza o processamento dos descontos em folha de pagamento da Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento.</p> <p>§ 12 A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão</p>	<p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p> <p><i>Inclusão de redação para Prever a Adesão Automática – Redação do modelo PREVIC</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.	
<p>Art. 10 O pedido de ingresso ou de reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com uma das Patrocinadoras ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.</p> <p>§ 1º O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício pela PREVIG poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho, ou que seja conduzido ou reconduzido a cargo de administrador de Patrocinadora, observado o disposto no § 4º do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito o reingresso, desde que mantida sua matrícula de participante, ficando excluída a possibilidade de nova inscrição no plano.</p> <p>§ 3º No ato do ingresso o Participante preencherá os formulários fornecidos pela PREVIG, onde indicará os Beneficiários, com seus respectivos percentuais de rateio,</p>	<p>Art. 10 O ingresso ou reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, será efetuado por aqueles que tiverem celebrado contrato individual de trabalho com uma das Patrocinadoras ou que assumirem cargo de administrador de Patrocinadora.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º No ato do ingresso ou a qualquer tempo, o Participante poderá preencher, por meio físico ou digital, a indicação de seus Beneficiários, com seus respectivos percentuais de</p>	<p><i>Foi necessário ajusta a redação em razão da alteração para inscrição automática</i></p> <p><i>Foi necessário ajusta a redação em razão da alteração para inscrição automática</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar documentos que lhe forem solicitados.</p> <p>§ 4º O Participante deverá manter atualizado seus dados cadastrais de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>rateio,</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Seção V – Das Modalidades de Investimentos</p>		
<p>Art. 53 O Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos abaixo mencionadas para a aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto neste artigo:</p> <p>I — Modalidade Referenciado DI; II — Modalidade Mix 0; III — Modalidade Mix I; IV — Modalidade Mix II; V — Modalidade Mix III; VI — Modalidade Mix IV; VII — Modalidade Mix V.</p> <p>§ 1º As Modalidades Mix III, Mix IV e Mix V não serão disponibilizadas aos Assistidos.</p> <p>§ 2º A opção por uma das Modalidades de</p>	<p>Art. 53 O Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos, definidas na Política de Investimento.</p> <p>§ 1º A aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme artigo 55 deste Regulamento, será realizada de acordo com a modalidade escolhida.</p> <p>§ 2º A opção por uma das Modalidades de Investimentos,</p>	<p><i>Aumentar a agilidade na oferta de novas modalidades investimentos, aos participantes.</i></p> <p><i>Ajuste textual para adequação a</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Investimentos, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido pelos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente.</p> <p>§ 3º Caso o Participante ou o Assistido não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I.</p> <p>§ 4º O Conselho Deliberativo, a partir de estudos de mercado e orientações técnicas fornecidas pelo Comitê de Investimentos, definirá a periodicidade da troca de modalidade de investimentos, e para tanto, participantes e assistidos se assim desejarem, devem manifestar essa intenção através dos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital.</p> <p>§ 5º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os Beneficiários, assinando, em conjunto, nos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital conforme definições previstas neste artigo. Caso os Beneficiários não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum Beneficiário ser</p>	<p>de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido pelos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital., na data de ingresso de Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente.</p> <p>§ 3º Caso o Participante, o Assistido ou o Pensionista não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade mais conservadora.</p> <p>excluir</p>	<p><i>nova proposta.</i></p> <p><i>Ajuste textual para adequação a nova proposta.</i></p> <p><i>Ajuste textual para adequação a nova proposta.</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>incapaz civilmente para exercer tal opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.</p> <p>§ 6º A PREVIG transferirá os recursos em até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil do mês subsequente à solicitação do participante, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.</p>	<p>§ 5º A PREVIG transferirá os recursos em até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil do mês subsequente à solicitação do participante, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.</p>	<p><i>Remissão</i></p>
<p>Art. 54 As regras pertinentes a cada Modalidade de Investimentos serão estabelecidas na Política de Investimentos do Plano CD, a qual deverá ser aprovada</p>	<p>Art. 54 As regras pertinentes a cada Modalidade de Investimentos serão estabelecidas na Política de Investimentos do Plano CD.</p>	<p><i>Ajuste textual, o rito de aprovação da Política de investimento é uma obrigação legal.</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada a legislação vigente.</p> <p>§1º A PREVIG divulgará ao Participante e ao Assistido, no final de cada ano civil, a Política de Investimentos estabelecida para o exercício subsequente, bem como outras informações relevantes, visando subsidiar a opção de que trata o artigo 53 deste Regulamento.</p> <p>§2º A PREVIG reserva-se o direito de alterar, a qualquer tempo, o perfil das Modalidades de Investimentos de modo a adequar a sua composição às disposições legais vigentes.</p> <p>§3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Assistidos deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados na Modalidade Mix I.</p>	<p>§3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Assistidos deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados para a Modalidade imediatamente mais conservadora.</p>	<p><i>Ajuste textual para adequação a nova proposta.</i></p>
<p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</p>		
<p>Seção I – Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o</p>	<p>Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, será apurado sobre a aplicação de percentual de renda mensal,</p>	<p><i>Deixar claro que o Valor inicial será aplicado sobre o saldo de contas do mês anterior, trazendo melhoria</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>saldo de Conta de Participante mencionado nos §§ 1º e 2º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O valor inicial de que trata o <i>caput</i> deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 70, 74, 78 e 127 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário (caso pensão por morte), sobre o Saldo de Conta Total do Participante ou Assistido posicionado no último dia útil do mês anterior a data de início do Benefício previsto no artigo 59.</p> <p>§1º O Saldo de Contas Total do Participante ou Assistido mencionado no <i>caput</i> deste artigo, está definido nos §§ 1º e 2º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O valor inicial de que trata o <i>caput</i> deste artigo, e demais valores de renda mensal, serão apurados na Data de Início do Benefício, antes do cálculo da antecipação de renda de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 70, 74, 78 e 127 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p><i>operacional para Entidade</i></p> <p><i>Inclusão, manter o critério do Saldo de contas do participante</i></p> <p><i>Adequação textual e Ajuste de Remissão de §</i></p> <p><i>Ajuste de Remissão de §</i></p>
<p>Seção II – Aposentadoria Normal</p>		
<p>Art.69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda</p>	<p>Art.69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda</p>	<p><i>Readequação textual deixar claro</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 70 deste Regulamento.</p>	<p>mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 70 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O cálculo da Renda Mensal previsto no caput sempre observará o Saldo de contas total posicionado no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício, inclusive quando se tratar do 1º benefício.</p>	<p><i>a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema de cotas)</i></p> <p>Inclusão de parágrafo, deixar claro a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema de cotas)</p>
<p>Art.71 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao mês do referido trimestre.</p> <p>§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.</p>	<p>Art.71 O Assistido poderá alterar o percentual da renda mensal, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao da efetiva troca.</p>	<p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p> <p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p>
<p>Seção III – Aposentadoria Antecipada</p>		
<p>Art. 73 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total</p>	<p>Art. 73 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente,</p>	<p>Readequação textual deixar claro a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 74 deste Regulamento.</p>	<p>conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 74 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O cálculo da Renda Mensal previsto no caput sempre observará o Saldo de contas total posicionado no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício, inclusive quando se tratar do 1º benefício.</p>	<p>de cotas)</p> <p>Inclusão de parágrafo, deixar claro a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema de cotas)</p>
<p>Art. 75 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao referido trimestre.</p> <p>§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.</p>	<p>Art. 75 O Assistido poderá alterar o percentual da renda mensal, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao da efetiva troca.</p>	<p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p> <p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p>
<p>Seção IV – Aposentadoria por Invalidez</p>		
<p>Art.77 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme</p>	<p>Art. 77 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 78</p>	<p>Readequação textual deixar claro a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema de cotas)</p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>opção do Participante, pelo disposto no artigo 78 deste Regulamento.</p>	<p>deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O cálculo da Renda Mensal previsto no caput sempre observará o Saldo de contas total posicionado no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício, inclusive quando se tratar do 1º benefício.</p>	<p>Inclusão de parágrafo, deixar claro a data base de cálculo do benefício inicial (não precisa travar o sistema de cotas)</p>
<p>Art. 79 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao referido trimestre.</p> <p>§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.</p>	<p>Art. 79 O Assistido poderá alterar o percentual da renda mensal, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao da efetiva troca.</p>	<p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p> <p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p>
<p>Seção V – Pensão por Morte</p>		
<p>Art. 82 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário do Assistido consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p>	<p>Inalterado</p>	



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro pelos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte.</p> <p>§ 3º Na existência de mais de um Beneficiário a alteração do percentual de que trata o § 2º deste artigo deverá ter a concordância de todos os Beneficiários.</p> <p>§ 4º Caso os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte não alterem o percentual, ou não haja concordância, será mantida a opção vigente.</p> <p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p>§ 1º O Beneficiário requerente deverá definir o percentual de renda mensal. Em não havendo definição, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 2º Os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte podem alterar percentual de renda mensal, a que se refere o caput deste artigo, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, devendo comunicar sua intenção de alteração até o último dia do mês anterior ao da efetiva troca.</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir</p> <p>§ 3º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Simplificar, o entendimento quanto a não definição do percentual</i></p> <p>Readequação textual: <i>permitir a troca mensal do percentual de Renda.</i></p> <p><i>Trazer melhoria operacional para Entidade.</i></p> <p><i>Remissão de § e melhoria operacional para Entidade.</i></p> <p><i>Remissão de §</i></p>
Art. 83 O Benefício de Pensão por Morte devido aos	Inalterado	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelos Beneficiários, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 3º Os Beneficiários poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, observado o disposto no § anterior.</p> <p>§ 4º Caso os Beneficiários não exerçam esta opção, será mantido o percentual aplicado na opção vigente.</p>	<p>§ 1º O Beneficiário requerente deverá definir o percentual de renda mensal. Em não havendo definição, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>Excluir</p> <p>§ 2º Os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte podem alterar percentual de renda mensal, a que se refere o caput deste artigo, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, devendo comunicar sua intenção de alteração até o último dia do mês anterior ao da efetiva troca.</p> <p>Excluir</p>	<p><i>Simplificar, o entendimento quanto a não definição do percentual</i></p> <p><i>Deixou de fazer sentido em razão do juste §1º.</i></p> <p>Readequação textual permitir a troca mensal do percentual de Renda.</p> <p><i>Deixou de fazer sentido em razão do juste §1º.</i></p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p>§ 3º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Remissão de §</i></p>
<p>Seção VI – Abono Anual</p>		
<p>Art. 89 O Abono Anual será concedido ao Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.</p>	<p>Art. 89 Será facultado o pagamento Abono Anual ao Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.</p>	<p>Readequação textual retirar a obrigação de pagamento de abono anual ao participante do plano CD em razão da alteração mensal do % de renda.</p>
<p>Art. 91 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVIG, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de maio, para vigorar a partir do mês seguinte.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 1º No mês de junho de cada ano será facultado a antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p>	<p>Readequação textual retirar a obrigação de pagamento de abono anual ao participante do plano CD</p>
<p>§ 3º É facultado ao Assistido suspender a antecipação</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Readequação textual a Faculdade</p>



PREVIG Sociedade de Previdência Complementar
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>		<p><i>do abono anual está prevista no § 1º</i></p>
<p>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p>		
<p>Art.143 Aos Participantes será disponibilizado, na data de ingresso neste Plano, cópia do Estatuto da PREVIG, do Regulamento do Plano de Benefícios e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p>	<p>Art.143 A entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática. <p>§ 1º O certificado deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante; b) os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e c) as formas de cálculo dos benefícios. 	<p><i>Ajuste em razão da inscrição automática</i></p>